

LEI Nº 3.803 DE 16 DE JUNHO DE 1980

Dispõe sobre a

**REMUNERAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DA BAHIA**

e da outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TITULO I
INTRODUÇÃO**

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei regula a remuneração e outros direitos do pessoal da Polícia Militar do Estado da Bahia.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, ficam adotadas as seguintes conceituações:

- I** - Comandante - é o titulo genérico dado ao policial-militar correspondente ao de diretor, chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele que, investido de autoridade decorrente de leis e regulamentos, for responsável pela administração, emprego, instrução e disciplina de uma organização policial-militar (OPM);
- II** - missão, tarefa, ou atividade - é o dever emergente de uma ordem específica de comando, direção ou chefia;
- III** - Corporação - é a denominação dada à Polícia Militar;
- IV** - Organização Policial-Militar (OPM) - é a denominação genérica dada a corpo de tropa, repartição, estabelecimento ou a qualquer outra unidade administrativa ou operativa da Polícia Militar;
- V** - Sede - é todo o território do município, ou dos municípios vizinhos, quando ligados por freqüentes meios de transporte, dentre do qual se localizam as instalações de uma organização policial-militar considerada;
- VI** - na ativa, da ativa, em serviço ativo, em serviço na ativa, em atividade - é a situação do policial-militar capacitado legalmente para o exercício de cargo, comissão ou encargo;
- VII** - efetivo serviço - é o efetivo desempenho de cargo, comissão, encargo, incumbência, serviço ou atividade policial-militar, pelo policial-militar em serviço ativo;

VIII - cargo policial-militar - é aquele que só pode ser exercido por policial-militar em serviço ativo e que se encontra especificados nos Quadros de Efetivo ou Tabela de Lotação na Polícia Militar, ou previsto, caracterizado ou definido como tal em outras disposições legais. A cada cargo policial-militar corresponde um conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades que se constituem em obrigações do respectivo titular;

IX - comissão, encargo, incumbência, serviço ou atividade policial-militar - é o exercício das obrigações que, pela generalidade, peculiaridade, duração, vulto ou natureza das atribuições, não são catalogadas como posições tituladas em Quadro de Efetivo, Quadro de Organização, Tabela de Lotação ou dispositivo legal;

X - função policial-militar - é o exercício das obrigações inerentes ao cargo ou comissão policial-militar.

TITULO II DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL-MILITAR NA ATIVA

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO

Art. 3º - A remuneração do policial-militar na ativa compreende:

I - vencimentos: quantitativo mensal em dinheiro, devido ao policial-militar na ativa, correspondente ao soldo e às gratificações;

II - indenizações: quantitativo em dinheiro devido ao policial-militar na ativa, para ressarcimento de despesas, na conformidade do disposto no Capítulo IV, deste Título.

Parágrafo único - O policial-militar na ativa faz jus, ainda, aos direitos enumerados no Capítulo V, deste Título.

CAPÍTULO II DO SOLDO

Art. 4º - Soldo é a parte básica dos vencimentos inerentes ao posto ou à graduação do policial-militar da ativa.

Parágrafo único - o soldo do policial não está sujeito a penhora, seqüestro ou arresto, senão nos casos especificamente previstos em lei.

Art. 5º - o direito do policial-militar ao soldo tem início na data:

I - do ingresso na Polícia Militar, para os voluntários;

II - do ato da matrícula, para o aluno das escolas ou centros de formação de oficiais e praças;

III - da apresentação, quando da nomeação inicial, para qualquer posto ou graduação na Polícia Militar;

IV - do ato de declaração, para o Aspirante-a-Oficial PM;

V - do ato de promoção ou designação para o serviço ativo, para o oficial PM;

VI - do ato de promoção ou nomeação, para o Subtenente PM;

VII - do ato de promoção, classificação ou engajamento, para as praças em geral, não compreendidas nos incisos anteriores.

Parágrafo único - Excetuam-se das disposições deste artigo os casos de retroatividade, quando o soldo será devido a partir das datas declaradas nos respectivos atos.

Art. 6º - Suspendem-se temporariamente o direito ao soldo quando o policial-militar se encontrar em qualquer das seguintes situações:

I - licenciado para tratar de interesse particular;

II - agregado para exercer atividades estranha à Polícia Militar, em efetivo exercício de cargo público civil, temporário e não eletivo, ou em função de natureza civil, inclusive de administração descentralizada, ressalvado o direito de opção;

III - como desertor.

Art. 7º - O direito ao soldo cessa na data em que o policial-militar for desligado do serviço ativo, em virtude de :

I - licenciamento ou demissão;

II - exclusão a bem da disciplina, expulsão ou perda do posto ou graduação;

III - transferência para a reserva remunerada ou reforma;

IV - falecimento.

Art. 8º - O policial-militar considerado desaparecido ou extraviado em caso de calamidade pública, em viagem, no desempenho de qualquer serviço ou operação policial-militar, terá o soldo pago aos que teriam direito à pensão respectiva.

§ 1º - No caso previsto neste artigo, decorridos 6 (seis) meses, far-se-á habilitação dos beneficiários à pensão respectiva, na forma da lei, cessando o pagamento do soldo.

§ 2º - Verificando-se o reaparecimento do policial-militar e apuradas as causas de seu afastamento, caber-lhe-á, se for o caso, o pagamento da diferença entre o soldo a que faria jus, se tivesse permanecido em serviço, e a pensão recebida pelos beneficiários.

Art. 9º - O policial-militar no exercício de cargo ou comissão cujo desempenho seja privativo de posto ou graduação superior ao seu, perceberá o soldo daquele posto ou graduação.

§ 1º - Quando, na substituição prevista neste artigo, o cargo ou comissão foi atribuível a mais de um posto ou graduação, substituto perceberá o soldo correspondente ao menor deles.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, prevalecem os postos e graduações correspondentes aos cargos ou comissões estabelecidas em Quadro Efetivo, Quadro de Organização, Tabela de Lotação ou dispositivo legal.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica às substituições por motivo de férias, núpcias, luto, dispensa do serviço ou licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias.

Art. 10 - O policial-militar perceberá o soldo do seu posto ou graduação quando exercer cargo ou comissão atribuídos indistintamente a 2 (dois) ou mais postos ou graduações, dentre os quais o seu.

Art. 11 - O policial-militar continuará com direito ao soldo do seu posto ou graduação em qualquer situação, salvo nos casos previstos nos artigos 6º e 7º desta Lei.

CAPÍTULO III DAS GRATIFICAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12 - Gratificação é a parte dos vencimentos atribuída ao policial-militar como estímulo por atividades profissionais e condições de desempenho peculiares, bem como pelo tempo de permanência em serviço.

Art. 13 - O policial-militar, em efetivo serviço, fará jus às seguintes gratificações:

I - gratificação adicional por tempo de serviço;

II - gratificação de habilitação policial-militar;

III - gratificação de serviço ativo

IV - gratificação de localidade especial.

Art. 14 - Suspende-se o pagamento das gratificações:

I - nos casos previstos no artigo 6º desta Lei;

II - durante o período de cumprimento de pena decorrente de sentença passada em julgado;

III - durante o período de licença por motivo de doença em pessoa da família, quando superior a 6 (seis) meses contínuos;

IV - quando excedidos os prazos legais ou regulamentares do afastamento do serviço;

V - quando afastado do cargo ou comissão por incapacidade profissional ou moral, nos termos da legislação específica;

VI - durante o período de ausência não justificada.

Parágrafo único - Suspende-se o pagamento da gratificação de que se trata o inciso IV, do artigo anterior, durante o afastamento em virtude de licença especial.

Art. 15 - O direito às gratificações cessa nos casos do artigo 7º, desta Lei.

Art. 16 - O policial-militar que, por sentença passada em julgado, for absolvido de crime que lhe tenha sido imputado, terá direito às gratificações que deixou de receber no período em que esteve afastado do serviço, à disposição da Justiça.

Parágrafo único - Do indulto, perdão, comutação ou livramento condicional não decorre direito do policial-militar a qualquer remuneração a que tenha deixado de fazer jus por força de dispositivo desta Lei ou legislação específica.

Art. 17 - Aplica-se ao policial-militar desaparecido ou extraviado, quanto às gratificações, o previsto no artigo 8º e seus parágrafos, desta Lei.

Art. 18 - Para fins de concessão das gratificações, tomar-se-á por base o valor do soldo do posto ou graduação efetivo do policial-militar, ressalvado o previsto no artigo 9º e seus parágrafos, quando será considerado o valor do soldo do posto ou graduação que esteja percebendo.

SEÇÃO II

DA GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 19 - A gratificação adicional por tempo de serviço é devida ao policial-militar, a partir do primeiro decênio de efetivo serviço prestado.

Art. 20 - A gratificação de que trata o artigo anterior será paga à razão 5% (cinco por cento), do respectivo soldo, por quinquênio de efetivo serviço.

Parágrafo único - O direito à percepção da gratificação adicional por tempo de serviço começa no dia seguinte àquela em que o policial-militar completar o primeiro decênio ou cada quinquênio subsequente de efetivo serviço, computado na forma da legislação vigente e reconhecida mediante publicação em boletim da Corporação.

SEÇÃO III

DA GRATIFICAÇÃO DE HABILITAÇÃO POLICIAL-MILITAR

Art. 21 - A gratificação de habilitação policial-militar é devida pelos cursos realizados, com aproveitamento, em qualquer posto ou graduação, no limite de até 80% (oitenta por cento), na forma fixada em regulamento.

§ 1º - Os cursos de que trata este artigo são:

I - Curso Superior de Polícia (CSP);

II - Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais PM (CAO) e de Aperfeiçoamento de Sargentos PM (CAS);

III - Cursos de Especialização de Oficiais PM e Sargentos PM ou equivalentes;

IV - Cursos de Formação de Oficiais PM e Sargentos PM;

V - Cursos de Especialização de Praças PM da graduação inferior a 3º Sargento PM ou equivalentes;

VI - Cursos de Formação de Cabos PM e Soldados PM.

Art. 2º - Os Oficiais do Quadro de Saúde farão jus à gratificação de que trata o inciso IV do parágrafo anterior, após o estágio de adaptação a que forem submetidos.

§ 3º - Somente curso de extensão, com duração igual ou superior a 6 (seis) meses, realizados no País ou no Exterior, são computados para os efeitos deste artigo.

§ 4º - Ao policial-militar que possuir mais de 1 (um) curso, somente será atribuída a gratificação de maior valor percentual.

§ 5º - A equivalência de cursos referida neste artigo será estabelecida por ato do Comandante Geral da Corporação.

§ 6º - A gratificação estabelecida neste artigo é devida a partir da data da conclusão do respectivo curso ou estágio.

SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE SERVIÇO ATIVO

Art. 22 - A gratificação de serviço ativo é devida ao policial-militar pelo desempenho de atividades específicas na OPM em que servir em uma das situações seguintes:

I - gratificação de serviço ativo - Tipo 1, devida ao percentual de 15% (quinze por cento) do respectivo soldo, ao policial-militar que servir em Organização Policial-Militar operacional, de ensino ou instrução ou no desempenho de atividade específica do Estado Maior da Corporação;

II - gratificação do serviço ativo - Tipo 2, devido ao percentual de 10% (dez por cento) do respectivo soldo, ao policial-militar pelo efetivo desempenho de funções policiais-militares não enquadradas no inciso anterior;

III - gratificação do serviço ativo - Tipo 3, devida no percentual de 20% (vinte por cento) do respectivo soldo, ao policial-militar no desempenho exclusivo de atividade de policiamento ostensivo, para compensar o permanente desgaste físico e psíquico provocado pela tensão emocional inerente à profissão.

Parágrafo único - O policial-militar poderá acumular as gratificações referidas nos incisos I e III ou II e III, quando designado para desempenho de atividade de policiamento ostensivo.

SEÇÃO V DA GRATIFICAÇÃO DE LOCALIDADE ESPECIAL

Art. 23 - A gratificação de localidade especial é devida ao policial-militar que servir em região inóspita, seja pelas condições precárias de vida, seja pela insalubridade.

Art. 24 - A gratificação de localidade especial terá valores correspondentes às categorias “A” e “B”, em que serão classificadas as regiões consideradas localidades especiais por ato do Poder Executivo, de acordo com a variação das condições de vida e de salubridade.

Art. 25 - A gratificação de localidade especial será calculada sobre o soldo do posto ou graduação, nos seguintes percentuais;

I - Categoria "A" - 20% (vinte por cento);

II - Categoria "B" - 10% (dez por cento).

Art. 26 - O direito à percepção da gratificação de localidade especial começa no dia da chegada do policial-militar à localidade especial e termina na data de sua partida.

Art. 27 - É assegurado ao policial-militar o direito à gratificação de localidade especial nos afastamentos de sua organização policial-militar em virtude de serviço, férias, luto, núpcias, dispensa do serviço, hospitalização ou licença por motivo de acidente em serviço ou de moléstia adquirida em consequência da inospitalidade da região em que serve.

CAPÍTULO IV DAS INDENIZAÇÕES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 28 - Indenização e o quantitativo em dinheiro, devido ao policial-militar em ressarcimento de despesas impostas pelo exercício de sua atividade.

Parágrafo único - As indenizações são:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - transporte;

IV - representação;

V - moradia.

Art. 29 - Aplica-se ao policial-militar desaparecido ou extraviado, quando às indenizações, o previsto no artigo 8º e seus parágrafos.

SEÇÃO II DAS DIÁRIAS

Art. 30 - Diária é a indenização destinada a atender às despesas extraordinárias de alimentação, pousada e hospitalização e será devida ao policial-militar nas seguintes condições:

I - durante o afastamento de sua sede;

II - por motivo de saúde.

Art. 31 - A diária de alimentação é devida também nos dias de partida e de chegada.

Parágrafo único - O valor da diária alimentação é igual a um dia do soldo:

I - de Coronel PM, para os oficiais superiores PM;

II - de Capitão PM, para os oficiais intermediários PM, subalternos PM e para os Aspirantes-a-oficial PM;

III - de Subtenente PM, para os Subtenentes PM, Sargentos PM e Alunos PM da Academia de Polícia Militar;

IV - de Cabo PM, para os Cabos PM e Soldados PM.

Art. 32 - O valor da diária de pousada é igual ao valor, atribuído à diária de alimentação.

Parágrafo único - Em qualquer situação, quando se deslocarem conjuntamente Oficiais e Praças, o valor da diária deverá corresponder aos valores do maior posto ou graduação, respectivamente.

Art. 33 - A diária de hospitalização corresponderá à soma das diárias de alimentação e pousada e destinar-se-á ao custeio da alimentação e outras despesas decorrentes da baixa ao Hospital Geral da Polícia Militar.

Art. 34 - Para custeio da alimentação e tratamento médico do policial-militar, baixado ao HGPM, serão sacadas tantas diárias de hospitalização quantas se fizerem necessárias, observadas as restrições contidas nesta Lei, até que se verifique a alta ou falecimento do mesmo.

§ 1º - Quando a baixa se der em hospital de outra organização militar, da rede estadual ou particular, o policial-militar fará jus a diária de hospitalização a que alude este artigo, para complementação do auxílio que lhe seja dado pelo Instituto de Assistência e Provisão do Servidor do Estado da Bahia, na parte a que se refere a assistência médico-hospitalar.

§ 2º - Quando a baixa se der em hospital de outra Unidade da Federação, dar-se-á o mesmo tratamento previsto neste artigo, mediante autorização do Comando Geral da PM/Ba, mas, somente, em caso de emergência e quando o policial-militar se encontrar a serviço.

§ 3º - As diárias sacadas serão em favor do HGPM que pagará ao hospital ou à clínica onde o policial-militar estiver baixado.

Art. 35 - O Oficial, Aspirante-a-Oficial, Aluno Oficial, Subtenente ou Sargento, quando hospitalizado, terá direito a acompanhante desde que o fato não prejudique o tratamento e o hospital tenha condições para tal e não venha a ter prejudicado o seu funcionamento.

Parágrafo único - Para atender ao constante deste artigo será sacado, em nome do policial-militar baixado, um acréscimo de (1) diária de alimentação por dia de internamento.

Art. 36 - A Corporação, através de sua Unidade de Saúde, prestará assistência médico-hospitalar, por meio de seus serviços especializados, aos dependentes dos policiais-militares, mediante indenização do material consumido e de acordo com tabelas, neste sentido, aprovadas pelo Comando Geral.

Art. 37 - São considerados dependentes, para efeito e aplicação do constante do artigo anterior, as pessoas enumeradas no artigo 119 desta Lei.

Parágrafo único - Continuarão compreendidos nas disposições deste artigo a viúva do policial-militar, enquanto permanecer neste estado e os demais dependentes mencionados no artigo 119 desta Lei.

Art. 38 - Compete ao Comando da OPM providenciar o pagamento das diárias a que fizer jus o policial-militar, e sempre que for julgado necessário, deverá efetuá-lo adiantadamente, devendo o ajuste de contas se verificar após o regresso à OPM, condicionando-se o adiantamento à existência de meios e à reserva de recursos orçamentários próprios nos órgãos competentes.

Art. 39 - Não serão atribuídas diárias ao policial-militar:

I - quando as despesas com alimentação e alojamento forem asseguradas;

II - nos dias de viagem, quando no custo da passagem estiver compreendida a alimentação ou a pousada, ou ambas;

III - cumulativamente com a ajuda de custo, exceto nos dias de viagem, em que a alimentação ou a pousada, ou ambas, não estejam compreendidas no custo da passagem, devendo neste caso, ser computado somente o prazo estipulado para o meio de transporte efetivamente requisitado;

IV - durante o afastamento da sede por menos de 8 (oito) horas consecutivas.

Art. 40 - No caso do falecimento do policial-militar, seus herdeiros não restituirão as diárias que ele haja recebido adiantadamente, segundo o art. 38 desta Lei.

Art. 41 - O policial-militar, quando receber diárias indeniza a OPM ou OM em que se alojar ou se alimentar de acordo com as normas em vigor nessas organizações.

Art. 42 - Quando as despesas de alimentação ou de pousada, ou ambas, a que se refere o inciso I do artigo 30 desta Lei, forem realizadas pelas OPM de outras Corporações, a indenização respectiva será feita pela Polícia Militar do Estado da Bahia.

Art. 43 - O Comando Geral, conforme o caso, baixará instruções regulando o valor e o destino das indenizações referidas nos artigos 41 e 42 desta Lei.

Parágrafo único - Quando o afastamento se der para outro Estado da Federação ou para o Exterior as diárias de alimentação e pousada serão pagas pelo dobro no primeiro caso e pelo quádruplo, no segundo.

SEÇÃO III DA AJUDA DE CUSTO

Art. 44 - Ajuda de custo é a indenização para custeio de despesas de viagem, mudança e instalação, exceto as de transporte, paga adiantadamente ao policial-militar salvo interesse do mesmo em recebê-la no local do destino.

Art. 45 - O policial-militar terá direito à ajuda de custo:

I - quando movimentado para cargo ou comissão, cujo desempenho importe na obrigação de mudanças de domicílio para outra localidade, ainda que pertencente ao mesmo município, desligado ou não da organização onde serve, obedecido o disposto no artigo 46, desta Lei.

II - quando movimentado para comissão por prazo superior a 3 (três) e inferior a 6 (seis) meses, cujo desempenho importe em mudança de domicílio para outra localidade, ainda que pertencente a um mesmo município, sem desligamento de sua OPM, recebendo, na ida, o valor respectivo previsto no artigo 46 desta Lei e, na volta, a metade daquele valor.

III - quando movimentado para comissão por prazo inferior ou igual a 3 (três) meses, cujo desempenho importe em deslocamento para outra localidade, ainda que pertencente ao mesmo município, sem transportes de dependentes e sem desligamento de sua OPM, recebendo a metade do valor correspondente, previsto no artigo 46 desta Lei, na ida e na volta.

Parágrafo único - Fará jus também a ajuda de custo o policial-militar quando deslocado com a sua Organização ou fração dela, que tenha sido transferida de sede.

Art. 46 - A ajuda de custo devida ao policial-militar será igual:

I - ao valor correspondente ao soldo do posto ou graduação, quando não possuir dependentes;

II - a 2 (duas) vezes o valor do soldo do posto ou graduação, quando possuir dependentes expressamente declarados.

Art. 47 - Não terá direito a ajuda de custo o policial-militar:

I - movimentado por interesse próprio ou em operação de manutenção da ordem pública;

II - desligado do curso ou escola por falta de aproveitamento voluntário de matrícula, ainda que preencha os requisitos do artigo 45 desta Lei.

Art. 48 - Restituirá a ajuda de custo o policial-militar que a houver recebido, nas formas e circunstâncias abaixo:

I - integralmente e de uma só vez, quando deixar de seguir destino, a seu pedido;

II - pela metade do valor recebido e de uma só vez, quando até 6 (seis) meses após ter seguido para a nova organização, for, a pedido, dispensado, licenciado, exonerado, demitido, transferido para a reserva ou entrar em licença;

III - pela metade do valor, mediante descontos pela décima parte do soldo, quando não seguir destino por motivo independente de sua vontade.

§ 1º - Não se enquadra nas disposições do inciso II deste artigo a licença para tratamento da própria saúde.

§ 2º - O policial-militar que estiver sujeito a desconto para restituição da ajuda de custo, ao adquirir direito a nova ajuda de custo, liquidará integralmente, no ato do recebimento desta, o débito anterior.

Art. 49 - Na concessão da ajuda de custo, para efeito de cálculo do seu valor, determinação do exercício financeiro, constatação de dependentes e Tabela em vigor, tomar-se-á como base a data do ajuste de contas.

Parágrafo único - Se o policial-militar for promovido, contando antigüidade de data anterior a do pagamento da ajuda de custo, fará jus à diferença entre o valor desta e daquela a que teria direito no posto ou graduação ao qual for elevado pela promoção.

Art. 50 - A ajuda de custo não será restituída pelo policial-militar ou seus beneficiários quando:

I - após ter seguido destino, for mandado regressar;

II - ocorrer o falecimento do policial-militar mesmo antes de seguir destino.

SEÇÃO IV DO TRANSPORTE

Art. 51 - O policial-militar, nas movimentações por interesse do serviço, tem direito a transporte para si, seus dependentes e 1 (um) empregado doméstico, por conta do Estado, nele compreendidas a passagem e a translação da respectiva bagagem.

§ 1º - O policial-militar, da ativa terá direito ainda a transporte por conta do Estado, quando tiver de efetuar deslocamentos fora da sede de sua OPM nos seguintes casos:

I - interesse da Justiça ou da disciplina;

II - concurso para ingresso em Escolas, Cursos ou Centro de Formação, Especialização, Aperfeiçoamento e Atualização de interesse da Corporação;

III - por motivo de serviço, decorrente do desempenho de sua atividade;

IV - baixa em organização hospitalar ou alta desta, em virtude de prescrição médica, ou, ainda, realização inspeção de saúde.

§ 2º - Quando o transporte não for realizado sob responsabilidade do Estado, o policial-militar será indenizado em quantia correspondente às despesas que a esse título fizer, mediante comprovação.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se ao inativo, quando designado para exercer função policial-militar.

Art. 52 - Para efeito da concessão de transporte, consideram-se dependentes do policial-militar os enumerados nos artigos 119 e 120 desta Lei.

§ 1º - Os dependentes do policial-militar, com direito ao transporte, por conta do Estado, que não puderem acompanhá-lo na mesma viagem, por qualquer motivo, poderão fazê-lo a contar de 30 (trinta) dias antes, até 9 (nove) meses após o deslocamento do policial-militar.

§ 2º - Os dependentes do policial-militar que falecer em serviço ativo terão direito, até 9 (nove) meses após o falecimento, ao transporte, uma única vez, por conta do Estado, para a localidade do Estado, em que fixarem residência.

SEÇÃO V DA REPRESENTAÇÃO

Art. 53 - A indenização da representação se destina a atender às despesas extraordinárias decorrentes de compromissos de ordem social ou profissional, inerente à apresentação e ao bom desempenho de atividade em determinadas condições.

Art. 54 - A indenização da representação será paga no limite de até 20% (vinte por cento) do soldo para os postos e de até 10% (dez por cento) para os cargos, devendo ser regulamentadas as condições de percepção.

Parágrafo único - A representação do cargo de Chefe do Estado Maior da Corporação será paga no limite de 20% (vinte por cento).

Art. 55 - Fará jus, também, à indenização de representação o policial-militar que estiver no exercício de função policial considerada de interesse da Corporação e optar pelos vencimentos da Polícia Militar.

Art. 56 - O direito à indenização de representação é devido ao policial-militar desde o dia em que assume o cargo ou comissão e cessa quando dele se afasta em caráter definitivo ou por prazo superior a 30 (trinta) dias, excetuadas as férias.

Parágrafo único - A indenização da representação, no caso de afastamento do ocupante do cargo ou comissão por prazo superior a 30 (trinta) dias, será paga ao policial-militar substituto somente a partir desse prazo.

Art. 57 - Nos casos da representação especial e temporária, de caráter individual ou coletivo, as despesas correrão por conta de quantitativos postos à disposição da Corporação, competindo ao Comandante-Geral determinar o valor para a representação pessoal ou para a delegação, grupo ou equipe.

SEÇÃO VI DA MORADIA

Art. 58 - O policial-militar em atividade faz jus a:

I - alojamento em organização policial-militar quando aquartelado;

II - moradia para si e seus dependentes, em imóvel sob responsabilidade da Corporação, de acordo com a disponibilidade existente;

III - indenização mensal para moradia, quando não houver imóvel de que trata o inciso II;

Parágrafo único - Quando, havendo disponibilidade de moradia, o policial-militar, voluntariamente, não ocupar imóvel a ele destinado, não lhe será devido, sacado ou pago o auxílio de moradia.

Art. 59 - Ficam dispensados da ocupação obrigatória dos imóveis da Corporação e, portanto, excluídos do disposto no parágrafo único do artigo anterior, os policiais-militares que comprovarem perante o Comando Geral, residir:

I - em imóvel próprio ou de que sejam promitentes compradores, localizado na sede da OPM a que pertencem;

II - em imóvel alugado, mediante contrato, até seu término ou rescisão, não sendo consideradas, para este efeito, as prorrogações automáticas.

Art. 60 - A indenização para moradia será paga nos seguintes percentuais:

I - 20% (vinte por cento) do soldo, quando o policial-militar possuir dependentes;

II - 10% (dez por cento) do soldo, quando o policial-militar não possuir dependentes.

Art. 61 - Suspende-se, temporariamente, o direito do policial-militar ao auxílio para moradia, enquanto se encontrar em uma das situações previstas no artigo 6º desta Lei.

Art. 62 - Quando o policial-militar ocupar imóvel sob responsabilidade da Corporação, o quantitativo correspondente à indenização para moradia será sacado pela OPM e recolhido ao órgão próprio da Corporação para atender à conservação, despesa de condomínio e construção de novas residências para o pessoal.

Art. 63 - Quando o policial-militar ocupar imóvel de Estado sob a responsabilidade de outro órgão, o quantitativo sacado na forma do artigo anterior terá o seguinte destino.

I - o correspondente ao aluguel e ao condomínio, será recolhido ao órgão responsável pelo imóvel;

II - o saldo, se houver, será empregado na forma restabelecida no artigo anterior.

CAPÍTULO V DOS OUTROS DIREITOS

Art. 64 - Constituem outros de natureza pecuniária do policial-militar;

I - custeio para fardamento;

II - etapa de alimentação;

III - salário-família;

IV - auxílio-funeral.

SEÇÃO I DO CUSTEIO PARA FARDAMENTO

Art. 65 - O policial-militar em atividade, inclusive convocado da reserva remunerada, terá direito ao custeio de fardamento na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do soldo.

§ 1º - O saque relativo às praças (Aluno do Curso de Formação de Oficiais, Subtenentes, Sargentos, Cabos, e Soldados) deverá ser feito mensalmente em folha de vencimento e recolhido à Tesouraria Geral sob forma de desconto interno, para que venha a ser estabelecido um Fundo para Custeio de Fardamento, cujo controle, gestão e aplicação, serão regulados por portaria do Comando Geral da Polícia Militar.

§ 2º - Os Oficiais e Aspirantes-a-Oficial perceberão esta indenização em dinheiro.

Art. 66 - O policial-militar, quando declarado Aspirante-a-Oficial ou promovido a 3º Sargento, fará jus a um auxílio para confecção de fardamento no valor correspondente a 3 (três) vezes o soldo do novo posto ou graduação, sacadas na verba do soldo.

§ 1º - O Subtenente ou 1º Sargento, quando promovido ao oficialato, também fará jus ao auxílio previsto neste artigo.

§ 2º - Os especialistas quando, por curso ou estágio, atingirem o primeiro posto do oficialato de seus quadros, também farão jus ao auxílio de que trata este artigo.

Art. 67 - Ao Oficial PM, Subtenente PM, Sargento PM que o requerer, quando promovido, será concedido um adiantamento correspondente ao valor de 1 (um) soldo do novo posto ou graduação, para aquisição de uniforme, desde que possua condições de prazo para a reposição.

§ 1º - A concessão prevista neste artigo far-se-á mediante despacho em requerimento do policial-militar ao seu Comandante.

§ 2º - A reposição do adiantamento será feita mediante descontos mensais, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 3º - O adiantamento referido neste artigo poderá ser requerido novamente se o policial-militar permanecer mais de 4 (quatro) anos no mesmo posto ou graduação, podendo ser repetido em caso de promoção desde que liquide o saldo do que tenha recebido.

Art. 68 - O policial-militar que perder seus uniformes em qualquer sinistro havido em organização policial-militar, ou em viagem a serviço, receberá um auxílio correspondente ao valor de até 3 (três) vezes o valor do soldo de seu posto ou graduação.

Parágrafo único - Ao Comandante do policial-militar prejudicado cabe, ao receber comunicação deste, providenciar sindicância e, em solução, o Comandante Geral determinará, se for o caso, o valor desse auxílio em função do prejuízo sofrido.

SEÇÃO II DA ETAPA DE ALIMENTAÇÃO

Art. 69 - Tem direito a alimentação por conta do Estado:

I - o policial-militar servindo ou quando a serviço em OPM com rancho próprio ou, ainda em operação policial-militar;

II - o aluno-oficial PM, aluno de Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Praças e de outras escolas ou cursos de formação que venham a ser criados na Corporação;

III - o preso civil, quando recolhido a OPM;

IV - o voluntário, a partir da data de sua apresentação à Corporação.

Parágrafo único - Poderá o Poder Executivo estender o direito de que trata este artigo aos civis que prestam serviços nas OPMs.

Art. 70 - A etapa é a importância em dinheiro correspondente ao custeio da ração, sendo o seu valor fixado anualmente pelo Poder Executivo.

Art. 71 - Toda OPM deverá ter rancho próprio organizado, em condições de proporcionar rações preparadas aos seus integrantes.

Art. 72 - O policial-militar, quando sua organização policial-militar, ou outra nas proximidades do local de serviço ou expediente, não lhe possa fornecer alimentação por conta do Estado, e por imposição do horário de trabalho e distância de sua residência, seja obrigado a fazer refeições fora da mesma, terá direito à indenização do valor igual à etapa comum fixada.

Parágrafo único - O direito de que trata este artigo poderá ser estendido ao policial-militar que serve nos destacamentos do interior, a critério do Comandante Geral.

Art. 73 - É, vedado o desarranhamento para o pagamento de etapas em dinheiro.

Art. 74 - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Seção.

SEÇÃO III DO SALÁRIO-FAMÍLIA

Art. 75 - Salário-família é o auxílio em dinheiro pago ao policial-militar para custear, em parte, a educação e assistência a seus filhos e outros dependentes, no valor e nas condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único - O salário-família é isento de tributação e não sofre desconto de qualquer natureza.

SEÇÃO IV DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 76 - O Estado assegurará sepultamento condigno ao policial-militar.

Art. 77 - Auxílio-funeral é o quantitativo concedido para custear as despesas com o sepultamento do policial-militar.

Art. 78 - O auxílio-funeral equivale a 2 (duas) vezes o valor do soldo do posto ou graduação do policial-militar falecido, não podendo ser inferior a 2 (duas) vezes o valor do soldo do Cabo PM.

Art. 79 - Para a concessão do auxílio-funeral deverá ser observado o seguinte:

I - antes de realizado o enterro, o pagamento do auxílio-funeral será feito a quem de direito pela organização policial-militar a que pertencia o policial-militar, independentemente de qualquer formalidade, exceto a da apresentação do atestado de óbito;

II - após o sepultamento do policial-militar, não se tendo verificado o caso do inciso anterior, pagar-se-á o auxílio à pessoa que haja custeado o funeral mediante a apresentação do atestado de óbito e comprovação da despesa, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe, em seguida, reconhecido o crédito e paga a importância correspondente aos recibos, até o valor limite estabelecido no artigo 78 desta Lei.

III - caso a despesa com o sepultamento, paga de acordo com o inciso anterior, seja inferior ao valor do auxílio-funeral, a diferença será paga aos beneficiários habilitados à pensão, mediante petição à autoridade competente;

IV - decorrido o prazo de 30 (trinta) dias do óbito, sem reclamação do auxílio-funeral por quem haja custeado o sepultamento do policial-militar, o auxílio será pago aos beneficiários habilitados à pensão, mediante petição à autoridade competente.

Art. 80 - Em casos especiais e a critério da autoridade competente, poderá o Estado custear diretamente o sepultamento do policial-militar.

Parágrafo único - Verificando-se a hipótese de que trata este artigo, não será pago, ao beneficiário, o auxílio-funeral.

Art. 81 - O Estado fará, às suas expensas e por solicitação da família, a transladação do corpo do policial-militar da ativa falecido em operação policial-militar, na manutenção da ordem pública ou em acidente em serviço, para qualquer localidade do Estado.

TÍTULO III DA REMUNERAÇÃO DO POLICIAL-MILITAR NA INATIVIDADE

CAPÍTULO I DA REMUNERAÇÃO E OUTROS DIREITOS

Art. 82 - A remuneração do policial-militar na inatividade, quer na reserva remunerada ou reformado, compreende:

I - provento;

II - auxílio-invalidez;

III - adicional de inatividade.

§ 1º - A remuneração do policial-militar na inatividade será sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificar a remuneração do pessoal da ativa.

§ 2º - Ressalvados os casos previstos em lei, os proventos da inatividade não poderão exceder a remuneração percebida pelo policial-militar no posto ou graduação correspondente ao que ocupava na ativa.

Art. 83 - O policial-militar ao ser transferido para a inatividade faz jus ao transporte, nele compreendida a passagem e a transladação da respectiva bagagem, para si, seus dependentes e 1 (um) empregado doméstico, para o domicílio onde fixar residência dentro do Estado.

Parágrafo único - O direito ao transporte prescreve após decorridos 120 (cento e vinte) dias da data da primeira publicação oficial do ato de transferência para a inatividade.

Art. 84 - São extensivos ao policial-militar na inatividade remunerada, no que lhe for aplicável, os direitos de que tratam os artigos 75 e 76 desta Lei.

Parágrafo único - Para fins de cálculos do valor auxílio funeral será considerado como posto ou graduação do policial-militar na inatividade, o correspondente ao soldo que serviu de base para o cálculo de seus proventos.

CAPÍTULO II DO PROVENTO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 85 - Provento é o quantitativo em dinheiro devido ao policial-militar na inatividade, quer na reserva remunerada quer na situação de reformado, constituído das seguintes parcelas:

I - soldo ou quotas de soldo;

II - gratificações incorporáveis.

Art. 86 - O provento é devido ao policial-militar quando for desligado da ativa em virtude de :

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

III - retorno à inatividade após designação para o serviço ativo, quando já se encontrava na reserva remunerada.

Parágrafo único - O policial-militar de que trata este artigo continuará a perceber sua remuneração, até a publicação de seu desligamento ao boletim interno de sua OPM, o que não poderá exceder de 45 (quarenta e cinco) dias da data da publicação oficial do respectivo ato.

Art. 87 - O policial-militar ao ser transferido para a inatividade fará jus, ainda, ao valor de um soldo relativo ao seu grau hierárquico, como ajuda para atendimento de despesas extraordinárias.

Parágrafo único - À ajuda de que trata este artigo será paga uma única vez, juntamente com os primeiros proventos da inatividade.

Art. 88 - Suspende-se temporariamente, o direito do policial-militar à percepção do provento na data da sua apresentação à Corporação quando, na forma da legislação em vigor, retornar ao serviço ativo para o desempenho de cargo ou comissão na Polícia Militar do Estado.

Art. 89 - Cessa o direito à percepção do provento na data:

I - do falecimento;

II - para oficial, do ato que o prive do posto e da patente, e, para a praça, do ato de sua exclusão a bem da disciplina da Polícia Militar.

Art. 90 - Na fixação do provento será observado o disposto nos artigos 91 a 97 e § 2º do artigo 101 desta Lei.

SEÇÃO II DO SOLDO E DAS QUOTAS DE SOLDO

Art. 91 - O soldo constitui a parcela básica do provento a que faz jus o policial-militar na inatividade, sendo o seu valor igual ao estabelecido para o soldo do policial-militar da ativa do mesmo posto ou graduação, observado o disposto nos artigos 93 a 97 e 99, § 2º desta Lei.

Parágrafo único - Para efeito de cálculos, o soldo dividir-se-á em quotas de soldo, correspondendo cada uma 1/30 (um trinta avos) do seu valor.

Art. 92 - Por ocasião de sua passagem para a inatividade, o policial-militar tem direito a tantas quotas de soldo quantos forem os anos de serviço computáveis para a inatividade, até o máximo de 30 (trinta) anos.

Art. 93 - O oficial da Polícia Militar que contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo do seu provento referido ao soldo do posto imediatamente superior, de acordo com os artigos 92 e 96 desta Lei, se na Corporação existir posto superior ao seu.

Parágrafo único - O oficial da Polícia Militar nas condições deste artigo, se ocupante do último posto da hierarquia da Corporação, terá o cálculo de seus proventos referido ao soldo de seu próprio posto aumentado de 20% (vinte por cento).

Art. 94 - O Subtenente PM, quando transferido para a inatividade, terá o cálculo do seu provento referido ao soldo de Segundo Tenente PM, desde que conte mais de 30 (trinta) anos de serviço.

Art. 95 - As demais praças não referidas no artigo anterior, que contem mais de 30 (trinta) anos de serviço, ao serem transferidos para a inatividade, terão o cálculo do seu provento referido ao soldo de graduação imediatamente superior à que possuíam no serviço ativo.

SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES INCORPORÁVEIS

Art. 96 - São consideradas gratificações incorporáveis:

I - a gratificação adicional por tempo de serviço;

II - gratificação da habilitação policial-militar.

Parágrafo único - À base do cálculo para o pagamento das gratificações previstas neste artigo, dos auxílios e outros direitos dos policiais-militares na inatividade remunerada, será o valor do soldo ou das quotas do soldo a que o policial-militar fizer jus na inatividade.

SEÇÃO IV

DOS INCAPACITADOS

Art. 97 - O policial-militar incapacitado terá seu provento referido ao soldo integral do posto ou graduação em que for reformado, na forma da legislação em vigor, além das gratificações incorporáveis a que fizer jus quando reformado pelos seguintes motivos:

- I** - ferimento recebido em operações policiais-militares ou na manutenção da ordem pública ou por enfermidade contraída nessas situações ou que nelas tenham sua causa eficiente;
- II** - acidente em serviço;
- III** - doença, moléstia ou enfermidade adquirida tendo relação de causa e efeito com o serviço;
- IV** - acidente, doença, moléstia ou enfermidade, embora sem relação de causa e efeito com o serviço, desde que seja considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Parágrafo único - Não se aplicam as disposições deste artigo ao policial-militar que, já na situação de inatividade, passe a se encontrar numa das situações referidas no inciso IV, a não ser que fique comprovada, por Junta Médica da Corporação, relação de causa e efeito com o exercício de suas funções, enquanto esteve na ativa.

Art. 98 - O oficial ou a praça com estabilidade assegurada, reformado por incapacidade decorrente de acidente ou enfermidades sem relação de causa e efeito com o serviço, ressalvados os casos do inciso IV do artigo 97, perceberá o provento nos limites impostos pelo tempo de serviço computável para a inatividade, observadas as condições estabelecidas nos artigos 92 e 96 desta Lei.

Parágrafo único - O oficial com mais de 5 (cinco) anos de serviço ou praça com estabilidade assegurada, que se encontrar nas condições deste artigo não pode perceber, como provento, quantia inferior ao soldo do posto ou graduação atingido na inatividade para fins de remuneração.

CAPÍTULO III DO AUXÍLIO-INVALIDEZ

Art. 99 - O policial-militar da ativa que foi ou venha a ser reformado por incapacidade definitiva e considerado inválido, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, não podendo prover os meios de sua subsistência, fará jus a um auxílio-invalidéz no valor de 25% (vinte e cinco por cento) da soma da base de cálculo com a gratificação de tempo de serviço, ambas previstas no artigo 96 desta Lei, desde que satisfaça a uma das condições abaixo especificadas, devidamente declaradas por Junta Policial Militar de Saúde.

- I** - necessitar de internamento em instituição apropriada, policial-militar ou não;
- II** - necessitar de assistência ou de cuidados permanentes de enfermagem.

§ 1º - Quando, por deficiência hospitalar ou prescrição médica comprovada por Junta Policial Militar de Saúde, o policial-militar em uma das condições previstas neste artigo, receber tratamento na própria residência, também fará jus ao auxílio-invalidéz.

§ 2º - Para continuidade do direito ao recebimento do auxílio-invalidéz, o policial-militar ficará obrigado a apresentar, anualmente, declaração de que não exerce qualquer atividade remunerada, pública ou privada e, a critério da administração, submeter-se periodicamente, à inspeção de saúde de controle. No caso de oficial ou praça mentalmente enfermo, a declaração de que trata este artigo deverá ser firmada por 2 (dois) oficiais da ativa da Polícia Militar.

§ 3º - O auxílio-invalidéz será suspenso automaticamente pela autoridade competente, se for verificado que o policial-militar nas condições deste artigo, exerça ou tenha exercido, após o recebimento do auxílio, qualquer atividade remunerada, sem prejuízo de outras sanções cabíveis, bem como se for julgado apto em inspeção de saúde, a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º - O policial-militar de que trata este Capítulo terá direito ao transporte dentro do Estado quando for obrigado a se afastar de seu domicílio para ser submetido à inspeção de saúde de controle, prevista no § 2º deste artigo.

§ 5º - O auxílio-invalidez não poderá ser inferior ao valor do soldo de Cabo PM.

CAPÍTULO IV DO ADICIONAL DE INATIVIDADE

Art. 100 - O adicional de inatividade será calculado e pago mensalmente ao policial-militar na inatividade, incidindo sobre o respectivo provento e em função da soma do tempo de efetivo serviço com os acréscimos assegurados na legislação em vigor para esse fim, nas seguintes condições:

I - de 30% (trinta por cento), quando o tempo computado for de 35 (trinta e cinco) anos;

II - de 25% (vinte e cinco por cento), quando o tempo computado for de 30 (trinta) anos;

III - de 5% (cinco por cento), quando o tempo computado for inferior a 30 (trinta) anos.

CAPÍTULO V DAS SITUAÇÕES ESPECIAIS

Art. 101 - O policial-militar da reserva remunerada que, na forma da legislação em vigor, retornar à ativa, for convocado ou for designado para desempenho do cargo ou comissão da Polícia militar, perceberá a remuneração da ativa do seu posto ou graduação, a contar da data da apresentação à Corporação, perdendo, a partir dessa data, o direito à remuneração da inatividade.

§ 1º - Por ocasião da apresentação, o policial-militar de que trata este artigo terá direito a um auxílio para aquisição de uniforme, correspondente ao valor do soldo de seu posto ou graduação.

§ 2º - O Policial-militar de que se trata este artigo, ao retornar à inatividade, terá sua remuneração recalculada em função do novo cômputo de tempo de serviço e das novas situações alcançadas pelas atividades que exerceu, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 102 - O policial-militar que retornar à ativa ou for reincluído, fará jus à remuneração na forma estipulada nesta Lei para as situações equivalentes, na conformidade do que for estabelecido no ato de retorno ou reinclusão.

Parágrafo único - Se o policial-militar fizer jus a pagamentos relativos a períodos anteriores à data do retorno ou reinclusão, receberá a diferença entre a importância apurada no ato de ajuste de contas e a recebida dos cofres públicos a título de remuneração, pensão ou vantagem, nos mesmos períodos.

Art. 103 - No caso de retorno ou reinclusão com ressarcimento pecuniário, o policial-militar indenizará os cofres públicos, mediante encontro de contas das quantias que tenha sido pagas a sua família, a qualquer título.

TÍTULO IV DOS DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO

CAPÍTULO I DOS DESCONTOS

Art. 104 - Desconto em folha de pagamento é abatimento que, na forma deste Título, o policial-militar pode sofrer em uma fração de vencimentos ou provento para cumprimento de obrigações assumidas ou impostas em virtude de disposições de lei, regulamento ou sentença judicial.

Art. 105 - Para efeito de descontos em folha de pagamento do policial-militar, são consideradas as seguintes importâncias mensais, denominadas bases para desconto:

I - o soldo do posto ou da graduação efetivos, acrescidos das gratificações de tempo de serviço e de habilitação policial-militar, para o policial-militar da ativa;

II - o provento, para o policial-militar da inatividade.

Art. 106 - Os descontos em folha são classificados em:

I - contribuição para:

a) pensão policial-militar;

b) fazenda estadual, quando fixado em lei;

II - indenizações:

a) à fazenda estadual, em decorrência de dívida;

b) pela ocupação de próprio residencial do Estado.

III - consignações para:

a) pagamento de mensalidade social, a favor das entidades consideradas consignatárias, estabelecidas na forma do artigo 114;

b) cumprimento de sentença judicial para pensão alimentícia;

c) serviço de assistência social da Polícia Militar;

d) pagamento de indenização prevista nos artigos 62 e 63;

e) pagamento de aluguel de casa para residência do consignante;

f) outros fins de interesse da Corporação e determinados por ato do Comandante Geral.

Art. 107 - Os descontos em folha referidos no artigo anterior são ainda:

I - obrigatórios, os constantes dos incisos I e II, letra “b” e do inciso III, letra “d”;

II - autorizados, os demais descontos mencionados no inciso III.

Parágrafo único - O Comando Geral regulamentará os descontos previstos no inciso II deste artigo.

CAPÍTULO II DOS LIMITES

Art. 108 - Para os descontos em folha, a que se refere o Capítulo I deste Título, são estabelecidos os seguintes limites, relativos às bases para descontos definidos no artigo 105:

I - quando determinados por lei ou regulamento as quantias estipuladas nesses atos.

II - 70% (setenta por cento), para os descontos previstos nas letras “b”, “c” e “e” do inciso III do artigo 106;

III - até 30% (trinta por cento), para os demais casos não enquadrados nos incisos anteriores.

Art. 109 - Em nenhuma hipótese, o consignante poderá receber em folha de pagamento quantia líquida inferior a 30% (trinta por cento) das bases estabelecidas no artigo 105, mesmo nos casos de suspensão do pagamento das gratificações.

Art. 110 - Os descontos obrigatórios têm prioridade sobre os autorizados.

Parágrafo único - A importância devida à Fazenda Estadual ou à pensão judicial, superveniente à averbação já existente, será obrigatoriamente descontada ainda que além dos limites estabelecidos nos artigos 108 e 109 desta Lei.

Art. 111 - O desconto originado de crime previsto no Código Penal Militar não impede que, por decisão judicial, a autoridade competente proceda a buscas, apreensões legais, confisco de bens e seqüestros no sentido de abreviar o prazo de indenização à Fazenda do Estado.

Art. 112 - A dívida para com a Fazenda Estadual, no caso do policial-militar que é desligado da ativa, será obrigatoriamente cobrada, de preferência por meios amigáveis, e na impossibilidade desses, pelos meios legais próprios.

CAPÍTULO III DOS CONSIGNANTES E CONSIGNATÁRIOS

Art. 113 - Podem ser consignantes o oficial PM, Aspirante-a-Oficial PM, Subtenente PM, Sargento PM, Cabo PM, bem como Soldado PM com mais de 2 (dois) anos de serviço, da ativa, da reserva remunerada ou reformado.

Art. 114 - O Poder Executivo especificará as entidades que devem ser consideradas consignatárias, para os efeitos desta Lei.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 115 - O valor do soldo será fixado, para cada posto ou graduação, com base no soldo do posto de Coronel PM, observados os Índices estabelecidos na Tabela de Escalonamento Vertical anexa a esta Lei.

Parágrafo único - A tabela de soldo, resultante da Tabela de Escalonamento Vertical, deverá ser constituída por valores arredondados de múltiplos de 30 (trinta).

Art. 116 - Qualquer que seja o mês considerado, o cálculo parcelado de vencimentos e indenizações terá o divisor igual a 30 (trinta).

Parágrafo único - O salário-família será pago integralmente.

Art. 117 - O policial-militar transferido perceberá adiantadamente, se for o caso, pela OPM de origem, os vencimentos, indenizações e salário-família correspondentes ao mês da data do ajuste de contas.

§ 1º - Após o ajuste de contas, nenhum pagamento será feito ao policial-militar pela OPM de origem, salvo quando o embarque for sustado por ordem superior, caso em que voltará à situação anterior ao ajuste de contas, para efeito do pagamento.

§ 2º - Na OPM de destino será realizado o acerto das diferenças acaso verificadas no pagamento realizado na OPM de origem.

Art. 118 - A remuneração a que fará jus o policial-militar falecido é calculada até o dia do falecimento inclusive, e paga àqueles constantes da declaração de beneficiários habilitados.

Art. 119 - São considerados dependentes do policial-militar, para os efeitos desta Lei:

I - a esposa ou a companheira;

II - os filhos menores de 21 (vinte e um) anos e os inválidos ou interditos de qualquer idade;

III - a filha solteira, desde que não receba pensão ou exerça cargo, função ou emprego remunerado;

IV - o filho estudante menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não exerça atividade remunerada;

V - a mãe viúva, desde que não receba pensão ou exerça atividade remunerada;

VI - enteados, adotivos e tutelados, nas mesmas condições dos incisos II a IV;

VII - a viúva, enquanto permanecer neste estado;

VIII - a companheira, enquanto não contrair núpcias ou constituir outro concubinato.

Art. 120 - São ainda considerados dependentes do policial-militar, para fins do artigo anterior, desde que vivam sob sua dependência econômica:

I - filha, enteada ou tutelada, viúva, separada, desquitada ou divorciada, desde que não receba pensão ou exerça atividade remunerada;

II - mãe solteira, madrasta viúva, sogra viúva ou solteira, bem como separada, desquitada ou divorciada, desde que, em qualquer destas situações, não receba pensão ou exerça atividade remunerada;

III - avós e pais, quando inválidos ou interditos;

IV - pai maior de 60 (sessenta) anos, desde que não receba remuneração;

V - irmão, cunhado ou sobrinho, quando menor, inválido ou interdito, sem outro arrimo;

VI - irmã, cunhada ou sobrinha, solteira, viúva ou separada, desde que não receba remuneração;

VII - neto órfão, menor inválido ou interdito;

VIII - pessoa que viva sob sua exclusiva dependência econômica, no mínimo há 5 (cinco) anos, comprovada mediante justificação judicial.

Art. 121 - A apostila do provento do policial-militar será lavrada pelo órgão pagador competente da Polícia Militar, após fixado pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 122 - O Poder Executivo fixará as vantagens eventuais a que fizer jus o policial-militar designado para missões no exterior.

Art. 123 - O oficial da Polícia Militar designado Comandante Geral da Corporação poderá optar pelos vencimentos do cargo e mais as gratificações e indenizações correspondentes ao seu posto, calculadas sobre o valor do cargo em comissão.

Art. 124 - Fica assegurado ao policial-militar da ativa o direito à vantagem prevista no artigo 5º e seus parágrafos, da Lei nº 3.649, de 08 de maio de 1978.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 125 - O disposto nesta Lei aplica-se ao policial-militar da reserva ou reformado, no que contrarie os fundamentos legais da inatividade em que se encontre.

Art. 126 - Enquanto não for instituído o Estatuto do Magistério da Polícia-Militar, os Professores, Instrutores e Monitores dos Estabelecimentos de Ensino da Corporação perceberão, como indenização, honorários de ensino nos valores fixados e anualmente revistas por ato do Comandante Geral, a quem compete regulamentar as condições e recrutamento para o exercício desta atividade.

Art. 127 - Aos policiais-militares que na data da publicação desta Lei se encontrem no exercício do magistério policial-militar, há mais de 5 (cinco) anos consecutivos ou 10 (dez) anos alternados, fica assegurado o direito de incorporação dos honorários de ensino aos proventos de

inatividade, tomando-se por base para efeito dos cálculos do valor dessa incorporação a maior carga horária mensal dos últimos 24 (vinte e quatro) meses no exercício do magistério.

Parágrafo único - O valor dos honorários de ensino de que trata esse artigo será reajustado sempre que houver majoração do preço da hora-aula.

Art. 128 - É fixado em Cr\$23.1000,00 (vinte e três mil e cem cruzeiros) o soldo do posto de Coronel da Polícia Militar.

Art. 129 - Ao policial-militar que houver satisfeito, até 6 (seis) meses contados da data desta Lei, os requisitos necessários à transferência para a reserva ou à reforma, é assegurado o direito à inatividade e à respectiva remuneração com base na legislação ora revogada, se mais favorável lhe for.

Art. 130 - Estendem-se aos oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais Policiais-Militares a gratificação de quem trata o inciso IV, do § 1º, do artigo 21, desta Lei e às praças oriundas das extintas Polícia Rodoviária Estadual e Guarda Civil, a do inciso VI, do mesmo artigo.

Art. 131 - As despesas resultantes da presente Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados para o corrente exercício, ficando o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações necessárias.

Art. 132 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as Leis nº 2.429, de 17 de fevereiro de 1967, 2.610, de 25 de novembro de 1968, 3.067, de 1º de dezembro de 1972, 3.260, 20 de maio de 1974, 3.364, de 13 de janeiro de 1975, o artigo 9º, da Lei nº 3.704, de 29 de junho de 1979 e demais disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 16 de junho de 1980.

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Governador

Durval de Matos Santos

Luiz Fernando Studart Ramos de Queiroz

Antonio Osório Menezes Batista

Plínio Mariani Guerreiro

ANEXO I

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

TABELA DE ESCALOMANENTO VERTICAL

(Art. 115 da Lei Rem/PM)

| | | |
|----|--------------------------|------|
| 1. | OFICIAIS SUPERIORES: | |
| | Coronel | 1000 |
| | Tenente Coronel | 913 |
| | Major | 836 |
| 2. | OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS: | |
| | Capitão | 720 |
| 3. | OFICIAIS SUBALTERNOS: | |
| | Primeiro Tenente | 630 |
| | Segundo Tenente | 580 |
| 4. | PRAÇAS ESPECIAIS: | |
| | Aspirante-a-Oficial | 501 |
| | Aluno (último ano) | 230 |
| | Aluno (demais anos) | 180 |
| 5. | PRAÇAS GRADUADOS: | |
| | Subtenente | 501 |
| | Primeiro Sargento | 450 |
| | Segundo Sargento | 386 |
| | Terceiro Sargento | 348 |
| | Cabo | 280 |
| 6. | DEMAIS PRAÇAS: | |
| | Soldado de 1ª Classe | 250 |
| | Soldado de 2ª Classe | 220 |
| | Recruta | 140 |